



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120114-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., são agravados DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2120114-31.2023.8.26.0000
Agravante: *Auto Viação Jurema Ltda.*
Agravada: *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e Outros*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Gisela Aguiar Wanderley*
TJSP (voto nº 24878)

Direito Ambiental – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Demora na tramitação do feito sem relação com a atuação processual dos credores – Ausência de inércia ou desídia dos exequentes – Inteligência da Súmula nº 106 do A. STJ Inaplicabilidade do art. 921, §§4º e 4º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021 – Execução iniciada na vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73) – Lustró prescricional não verificado – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto por **Auto Viação Jurema Ltda.** nos autos de execução de sentença ajuizada pela **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e Outro**, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que rejeitou petitório pretendendo o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

Vindica a parte agravante a reforma do decisório dardejado, a fim de que reconhecida a prescrição intercorrente com a consequente extinção da via executiva, considerando ter o feito permanecido paralisado injustificadamente por inércia dos credores em período superior a oito anos do último ato de constrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 58) e devidamente contrariado (fls. 64/77).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** declinou de sua atuação no feito (fls. 83/87), por reputar ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelos **arts. 176 e 178 do CPC**.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de sentença iniciada – longinquamente, em 1998 – pela **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB** e pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE** em face de **Auto Viação Jurema Ltda. e Outros**, objetivando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais no importe histórico de **R\$ 574.565,55** (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Prosseguiu o feito com a citação dos devedores, acompanhado de diversas diligências tendentes a perseguir bens passíveis de expropriação para adimplemento do crédito exequendo, acarretando a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, contra o que, após mais alguns anos de tramitação, a ora agravante manejou requerimento rejeitado por intermédio da decisão agravada, arguindo a suposta ocorrência de prescrição intercorrente.

Respeitada a retórica recursal, a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

combatida não padece de quaisquer reformas.

Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, porquanto inexistente inércia dos exequentes no prosseguimento do feito em virtude de suas constantes e diligentes posturas processuais, resultando, inclusive, em constrições parciais e direcionamento da execução aos representantes legais das devedoras, ainda que dentro de considerável lapso temporal.

Confira-se, por oportuno, a breve síntese da marcha processual delineada pelo juízo de origem:

“Em atendimento ao quanto solicitado, informo Vossa Excelência que a CETESB iniciou a execução em 13/10/1998 (págs.491/492), requerendo o valor de R\$ 574.565,55 (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para agosto de 1998. Por sua vez, DAEE requereu a execução em 20/12/2002 (pág. 651) no valor de R\$ 589.801,66 (quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) para novembro de 2002. As executadas Auto Viação Jurema Ltda e Auto Viação Taboão Ltda foram citadas em 29/01/2001 (pág. 622). Viação Bandeirantes Ltda foi citada em 05/04/2002 (págs. 581 e 631/632). Não houve citação da executada Auto Viação Tabu Ltda. Foram cumpridos mandados de penhora e depósito de veículos em 22/3/2022 e 26/3/2022 (págs. 625/628). Foi realizado o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD em 25/10/2011 (pág. 922/924) e 12/9/2013 (pág. 1056). Bloqueado o valor de R\$ 56,89 (cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em 4/3/2009 (pág. 789). Não consta que tenha havido suspensão processual na execução.” (fls. 1600/1601 – autos principais)

Anote-se que, nos lapsos temporais não descritos minuciosamente na síntese adrede colacionada, principalmente, após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

entrada em vigor do atual **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, não houve qualquer incúria dos credores, porquanto os autos tramitavam na modalidade física até novembro de 2022 e, considerado o significativo número de processos em curso perante o juízo originário, eventual morosidade na marcha processual se deu pelo notório volume de trabalho da máquina Judiciária.

Ademais, em parte do período no qual, supostamente, não houve movimentação processual adequada, se deu durante a pandemia de COVID-19, cujo caótico cenário forçou esta **Egrégia Corte** a instituir o regime de trabalho **exclusivamente remoto** com fundamento nos **Provimentos CSM nºs 2.555/2020 e 2.600/2021**, impossibilitando o acesso de servidores e do público em geral aos prédios e fóruns do Tribunal, implicando, por óbvio, a ausência de tramitação do feito.

Não houve, pois, desídia dos exequentes no andamento processual a justificar o perecimento da pretensão executória na modalidade intercorrente.

A este respeito, enuncia a longeva **súmula nº 106 do A. STJ**, de modo clarividente, que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”, posicionamento extensível a todo o trâmite processual.

Não se vislumbra, portanto, ter se operado a prescrição intercorrente, haja vista que eventuais demoras evidenciadas na

marcha processual se deram por motivos que não se vinculam à atuação dos exequentes, sendo vedada as respectivas penalizações pela ausência de retardo na tramitação dos autos.

Oportuno invocar o escólio de **YUSSEF SAID CAHALI**, no sentido de que *“inocorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa”*¹.

Não obstante, malgrado possa ter existido significativa lacuna sem solução efetiva de continuidade da via executiva em período que antecedeu a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, ainda na vigência do **Código de Processo Civil de 1973** (Lei nº 5.869/73), fato é que não se pode cogitar das inovações consubstanciadas nos **§§4º e 4º-A² do art. 921 da Lei nº 13.105/2015** para fulminar a pretensão executória.

E o aludido se justifica porque a razão de ser da prescrição intercorrente reside na imobilidade do credor até a vigência da **Lei nº 14.195/2021**, o que, conforme alhures tratado, não ocorreu pelo prazo necessário à extinção da pretensão, especialmente, em razão das constantes tentativas de busca de bens passíveis de penhora e atingimento

¹ Prescrição e Decadência, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 141/142.

² Art. 921. [...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

dos sócios das pessoas jurídicas envolvidas, provocando andamento do processo.

Sem embargo, a precitada norma somente produziu efeitos a partir de sua data de publicação (27/08/2021), nos termos do **inciso V de seu art. 58**, não se prestando para considerar retroativamente a prescrição em favor do devedor com a contabilização de período transcorrido antes mesmo do advento da norma que ela própria alterou (no caso, a **Lei nº 13.105/2015**).

Inviável aplicar, na espécie, a redação atual do **art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil**, em prejuízo dos agravados, eis que estes não detinham como conhecer os efeitos normativos que poderiam ulteriormente incidir sobre período anterior do processo em curso (isto é, durante a vigência do **CPC/73**), de tal modo que a adoção das aludidas disposições implicaria manifesta retroatividade do atual CPC e de sua norma alteradora, do que não se cogita, em obediência ao **art. 1.045³, da Lei nº 13.105/2015** e ao **art. 2º⁴, da Lei de Introdução às Norma do Direito Brasileiro**.

Em casos crivados de analogia, o remansoso entendimento deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO

³ Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A exequente ajuizou a ação de execução com base em duplicatas vencidas (fls. 33 e 37), com vencimento em dezembro de 2015. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, os diversos pedidos de citação do executado (fls. 50/51, 66, 81, 101, 132, 142, 147, 219, 241 e 255), bem como as tentativas de busca de bens passíveis de penhora (fls. 116, 279, 303 e 307/310) demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Prescrição intercorrente não configurada. A hipótese não era de ausência de interesse processual. Não houve inércia da exequente na busca pelo executado ou na busca de bens passíveis de constrição do executado. Essa conclusão não podia ser extraída do processo de execução, mesmo diante do tempo de tramitação do processo. Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1016520-02.2016.8.26.0602, Relator Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que em sede de exceção de pré- executividade não reconheceu o pedido de prescrição – Prescrição não configurada - Ausente negligência ou inércia, eventual demora que não pode ser imputada à Fazenda Municipal - Inteligência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 240, § 3º do Código de Processo Civil –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Aplicabilidade da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ausentes às hipóteses de nulidade com o prosseguimento da execução fiscal - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2255777-49.2023.8.26.0000, Relator Des. Marcelo L Theodósio, j. 18/10/2023)

COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Insurgência em face de decisão que deixou de reconhecer prescrição intercorrente. Decisão mantida. Direito intertemporal. Impossibilidade de retroação das regras do Código de Processo Civil atual em prejuízo da parte (art. 1.045, CPC). Aplicação da redação original do artigo 921, §4º, CPC. Isolamento dos atos processuais. Precedente. Inocorrência de prescrição intercorrente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2141591-76.2024.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto de Salles, j. 30/08/2024)

Destarte, tem-se que a decisão atacada não padece de quaisquer reparos, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator